

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PORTARIA Nº 10/2026/ASTEC/DEAD/GAB/SEMAD, DE 10 DE JUNHO DE
2026.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para comprovação da dependência legal e da dependência econômica para fins de concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 385, de 1 de julho de 2010

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso XIII, do Decreto Municipal nº 19.048, de 6 de junho de 2023,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos administrativos destinados à instrução dos processos relativos aos benefícios funcionais que dependam da comprovação da condição de dependente;

CONSIDERANDO a inexistência de disciplina específica na Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2010, quanto aos meios de comprovação da dependência legal e da dependência econômica;

CONSIDERANDO o entendimento firmado no Parecer nº 133/SPT/PGM/2026, homologado pelo Procurador-Geral do Município nos autos do Processo SEI nº 017.001590/2026-56, recomendando a edição de ato normativo destinado à uniformização dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos administrativos destinados à comprovação da dependência legal e da dependência econômica para instrução dos processos relativos aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2010.

§ 1º Esta Portaria possui natureza exclusivamente procedimental e destina-se à padronização da instrução processual no âmbito da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º O disposto nesta Portaria não cria direitos, não amplia nem restringe benefícios previstos em lei, limitando-se à definição da documentação e dos procedimentos necessários à adequada instrução dos processos administrativos.

Art. 2º Os procedimentos disciplinados nesta Portaria aplicam-se, especialmente, aos processos administrativos relativos:

I – à remoção por motivo de saúde do servidor, de seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, prevista no art. 41, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 385, de 2010;

II – à licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – à conversão da licença-prêmio e das férias em pecúnia;

IV – à concessão de horário especial ao servidor que possua dependente que necessite de cuidados imprescindíveis;

V – às demais hipóteses em que a legislação municipal exigir a comprovação da condição de dependente.

Art. 3º Na ausência de disciplina específica na Lei Complementar nº 385, de 2010, poderão ser utilizados, de forma subsidiária, complementar e compatível com a natureza do benefício estatutário, os parâmetros previstos na Lei Complementar nº 404, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A aplicação subsidiária de que trata o caput não autoriza a criação de requisitos não previstos em lei nem a restrição dos direitos assegurados pela Lei Complementar nº 385, de 2010, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto e o entendimento firmado pela Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO II DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE

Art. 4º Considera-se dependência legal aquela decorrente de vínculo reconhecido em lei ou por decisão judicial que atribua ao servidor responsabilidade legal, civil ou familiar em relação a outra pessoa, independentemente de comprovação de dependência econômica, a qual será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o vínculo:

I – cônjuge: certidão de casamento atualizada, emitida há até 24 (vinte e quatro) meses;

II – companheiro(a) em união estável:

a) escritura de união estável; ou

b) decisão judicial;
filhos até 21 (vinte e um) anos e, nas hipóteses expressamente previstas na legislação municipal, até 24 (vinte e quatro) anos quando universitários."

III – filhos até 21 anos ou até 24 anos se universitários:

a) certidão de nascimento;

b) declaração de matrícula atualizada, emitida por instituição de ensino oficialmente reconhecida, quando o dependente for maior de 21 (vinte e um) anos;

IV – filho(a) com deficiência que gere incapacidade laboral total e permanente ou necessidade permanente de assistência:

a) certidão de nascimento;

b) laudo médico pericial emitido por junta oficial;

c) termo de curatela, tutela ou decisão judicial, quando aplicável;

V – crianças e adolescentes sob guarda judicial:

a) termo judicial de guarda ou tutela;

b) certidão de nascimento;

VI – pais:

- a) decisão judicial que reconheça obrigação alimentar ou dependência civil;
- b) certidões expedidas por órgãos competentes;
- c) declaração do servidor acompanhada de duas testemunhas, registrada em cartório;

VII – pessoa sob curatela do servidor:

- a) termo de curatela ou decisão judicial;
- b) documento de identificação e CPF;

VIII – irmãos menores ou incapazes sob tutela:

- a) termo de tutela;
- b) certidão de nascimento;

IX – pessoa judicialmente reconhecida como dependente:

- a) decisão judicial transitada em julgado;
- b) documento de identificação e CPF;
- c) laudo médico pericial, quando houver deficiência ou incapacidade;
- d) declaração de matrícula quando até 21 anos ou até 24 anos se universitário;

X – enteados menores ou incapazes sob tutela:

- a) declaração firmada pelo servidor quanto à dependência econômica;
- b) documentos idôneos aptos à comprovação da relação familiar;
- c) termo judicial de guarda, tutela ou outra forma legal de representação, quando exigido pela legislação aplicável.

§ 1º A apresentação da documentação prevista neste artigo não dispensa o cumprimento dos demais requisitos específicos exigidos para cada benefício previsto na Lei Complementar nº 385, de 2010.

§ 2º Quando houver dúvida fundada quanto à suficiência da documentação apresentada, o Departamento de Gestão de Pessoas poderá determinar, mediante decisão motivada, a apresentação de documentos complementares.

§ 3º A documentação indicada possui caráter orientativo e será apreciada conforme a pertinência, a suficiência e a compatibilidade com o benefício requerido, sem prejuízo da apresentação de outros documentos idôneos.

CAPÍTULO III DA COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Art. 6º Quando a legislação exigir a comprovação da dependência econômica, esta será aferida mediante análise do conjunto probatório constante dos autos, observados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da verdade material.

Art. 7º A dependência econômica poderá ser demonstrada por um ou mais dos seguintes documentos, conforme as peculiaridades do caso concreto:

I – declaração de dependência econômica firmada pelo servidor, com anuência do dependente quando maior e capaz, se pertinente ao caso, acompanhada de assinatura de testemunhas ou registro em cartório quando necessário à segurança da instrução processual;

II – comprovante de residência em comum, tais como contas de consumo, contrato de locação, declaração de residência emitida por autoridade competente ou outros documentos equivalentes;

III – comprovação de ausência de renda própria ou percepção de renda não superior a um salário-mínimo, mediante:

- a) declaração de isenção de imposto de renda;
- b) carteira de trabalho sem vínculo ativo;
- c) declaração negativa de benefícios previdenciários;
- d) extratos bancários;

IV – documentos que evidenciem vínculo econômico, tais como:

- a) inclusão em plano de saúde ou odontológico;
- b) comprovantes de despesas custeadas pelo servidor;
- c) registros bancários que demonstrem dependência financeira.

V – outros documentos idôneos aptos a demonstrar a dependência econômica.

§ 1º O rol previsto neste artigo possui natureza exemplificativa.

§ 2º A ausência de determinado documento não impede o reconhecimento da dependência econômica quando o conjunto probatório constante dos autos demonstrar, de forma suficiente, a existência da dependência.

§ 3º Quando não houver presunção legal de dependência econômica, a análise deverá considerar, conforme o caso, a habitualidade do auxílio prestado pelo servidor, a residência comum, o custeio de despesas essenciais, a inexistência ou insuficiência de renda própria do dependente, a necessidade de assistência permanente e os demais elementos constantes dos autos.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 8º Os requerimentos que dependam da comprovação da condição de dependente deverão ser instruídos pelo interessado com a documentação pertinente ao caso concreto, observadas as disposições desta Portaria e da legislação específica aplicável.

Parágrafo único. Incumbe ao interessado apresentar documentos autênticos, completos e atualizados, respondendo administrativa, civil e penalmente pelas informações prestadas.

Art. 9º Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas – DGP proceder à análise preliminar da documentação apresentada, verificando sua suficiência para instrução do processo administrativo.

§ 1º Constatada insuficiência documental, o interessado será intimado para promover a complementação da instrução no prazo fixado pela unidade competente.

§ 2º A complementação documental limitar-se-á aos elementos estritamente necessários à adequada instrução do processo, sendo vedada a exigência de documentos desnecessários, excessivos ou de difícil obtenção, ressalvada disposição legal em contrário.

§ 3º Na análise da documentação apresentada, o DGP poderá considerar a natureza do vínculo informado, a documentação constante dos assentamentos funcionais, os elementos apresentados pelo servidor e as peculiaridades do benefício requerido.

Art. 10. Sempre que a legislação exigir avaliação médica oficial, a comprovação da dependência legal ou econômica não dispensa a manifestação da Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único. A análise da dependência econômica e a avaliação médica constituem requisitos autônomos e independentes, devendo ambos estar presentes quando exigidos pela legislação específica.

Art. 11. A documentação apresentada será apreciada segundo os critérios de autenticidade, pertinência, suficiência e compatibilidade com o benefício requerido.

Parágrafo único. A existência de dúvida razoável quanto à documentação apresentada poderá ensejar a realização de diligências complementares destinadas ao esclarecimento dos fatos.

Art. 12. Na apreciação dos pedidos administrativos deverão ser observados, especialmente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e verdade material.

Art. 13. A utilização subsidiária dos critérios previstos na Lei Complementar nº 404, de 22 de dezembro de 2010, não afasta a necessidade de análise individualizada de cada requerimento, vedada a aplicação automática de seus dispositivos aos benefícios estatutários disciplinados pela Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2010.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O reconhecimento da condição de dependente para fins de determinado benefício funcional não produz efeitos automáticos para outros benefícios previstos na legislação municipal, cuja concessão permanecerá condicionada ao atendimento dos respectivos requisitos legais.

Parágrafo único. A inclusão do dependente nos registros funcionais não implica, por si só, direito à concessão de benefícios pecuniários, previdenciários ou assistenciais, que observará os requisitos específicos previstos na legislação aplicável.

Art. 15. A dependência legal de cônjuge e de filhos menores de 21 (vinte e um) anos é presumida, sem prejuízo da apresentação de documentação complementar quando exigida pela legislação aplicável ou necessária à adequada instrução do processo.

Art. 16. A documentação constante dos assentamentos funcionais do servidor poderá ser utilizada para instrução dos processos administrativos, desde que permaneça válida e suficiente para demonstrar a condição de dependente.

Parágrafo único. O servidor deverá comunicar imediatamente ao Departamento de Gestão de Pessoas qualquer alteração da situação fática ou jurídica do dependente que possa repercutir no reconhecimento da dependência ou na concessão de benefícios.

Art. 17. O Departamento de Gestão de Pessoas poderá instituir formulários padronizados destinados à instrução dos processos disciplinados nesta Portaria.

Art. 18. A dependência econômica dos dependentes cuja dependência seja legalmente presumida poderá ser reconhecida na forma da legislação aplicável, sem prejuízo da exigência de documentação complementar quando necessária à adequada instrução do processo ou houver dúvida fundada quanto à situação fática.

Art. 19. A inclusão de dependentes socioafetivos ou de pessoas sem vínculo formal de parentesco dependerá de análise técnica do Departamento de Gestão de Pessoas – DGP/SEMAD, mediante processo administrativo devidamente instruído, observada a legislação aplicável, a natureza do benefício requerido e o conjunto probatório constante dos autos, sujeitando-se à aprovação do Secretário Municipal de Administração.

Art. 20. Os casos omissos e as situações excepcionais serão apreciados pelo Departamento de Gestão de Pessoas – DGP, que poderá solicitar manifestação do Departamento de Saúde Ocupacional – DSO quando a matéria envolver aspectos médicos ou periciais.

Parágrafo único. Quando a matéria envolver interpretação da legislação municipal ou situação não disciplinada expressamente nesta Portaria, os autos serão submetidos à Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Administração e, quando necessário, à Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica.

Art. 21. Aplicam-se as disposições desta Portaria aos processos administrativos em tramitação que ainda não tenham sido definitivamente decididos, respeitados os atos administrativos perfeitos, os direitos adquiridos e as situações jurídicas consolidadas.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNA TAILINE RODRIGUES DE CARVALHO

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:A83AAB86

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 23/06/2026. Edição 4260

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>